

AUDITORIA GERAL – GAU-6 – AUDITOR VALDECIR PASCOAL

RALATÓRIO PRÉVIO Nº 287/98

PROCESSO N° 9801458-4
TIPO: CONSULTA
ORIGEM: PREFEITURA DE IGUARACY
INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
RALATOR: CONS. ROLDÃO JOAQUIM

Trata de CONSULTA protocolada neste Tribunal pelo prefeito do município de Iguaracy, Sr. Rafael Bezerra dos Santos.

Indaga sobre os limites da fiscalização exercida pelo Legislativo Municipal sobre os atos administrativos do Poder Executivo. Especificamente, faz as seguintes perguntas:

- I – A Administração Municipal tem o dever de encaminhar à Câmara cópia de todas as notas de empenho emitidas?
- 2 – Em caso de resposta negativa, havendo solicitação da Edilidade, deve a mesma ser atendida? Ou
- 3 – Deve apenas, a Administração, abrir seus arquivos à Câmara oferecendo todas as facilidades ao exame?
- 4 – Caso haja o dever de fornecer cópia dos empenhos, a quem incumbirão os custos financeiros?

Preliminarmente, opino pelo CONHECIMENTO desta consulta, eis que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, opino que se responda nos seguintes termos:

- I – As Constituições Federal e Estadual conferem ao Poder Legislativo Municipal, precípua mente, as funções legislativa e fiscalizadora (CF, Art. 70 e CE, Art. 86);

II – Compete à Câmara Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, sem prejuízo das competências constitucionais próprias do Tribunal de Contas do Estado. No exercício destas atribuições, o Legislativo pode solicitar ao Executivo cópia de notas de empenho. O custo das despesas decorrentes da fiscalização recairá sobre o orçamento da Câmara, porquanto ser esta a detentora da competência fiscalizadora;

III – O não atendimento da solicitação feita pelo Poder Legislativo poderá caracterizar infração político-administrativa e clara afronta à norma constitucional, de sorte a ensejar intervenção do Estado no município (CE, Art. 91, IV, "m"), assim como a cassação do mandato do prefeito (CE, Art. 94, I e III).

É o relatório.

Recife, 26 de maio de 1998

Valdecir Fernandes Pascoal
Auditor